

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.536, DE 2009

Autoriza a União a doar ao Estado de Mato Grosso as áreas de domínio federal nas Glebas denominadas Maiká, em litígio na Ação Cível Originária nº 488, que tramita nos Supremo Tribunal Federal, e Cristalino/Divisa, de que trata a Ação Discriminatória nº 00.00.04321-4, suspensa por decisão do STF na reclamação nº 2646.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta comissão o projeto de lei nº 5536, de 2009, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza a União a doar ao Estado de Mato Grosso as áreas de domínio federal nas Glebas denominadas Maiká, em litígio na Ação Cível Originária nº 488, que tramita no Supremo Tribunal Federal, e Cristalino/Divisa, de que trata a Ação Discriminatória nº 00.00.04321-4, suspensa por decisão do STF na Reclamação nº 2646.

Tal proposta é justificada sobre o seguinte argumento:

A autorização legal para doação desta área também proporcionará o fim de um litígio de décadas, bem como assegurará segurança jurídica aos que habitam e exploram a área, muitos já titulados pelo próprio Estado de Mato Grosso.

Excluindo-se da doação as áreas que constitucionalmente caibam à União, bem como aquelas reservadas aos projetos de assentamento do INCRA, a unidades de conservação, ou ainda afetadas ao uso público ou especial pela Administração Federal, ou, eventualmente, tituladas pela União, as áreas doadas serão preferencialmente utilizadas pelo Estado de Mato Grosso em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no

Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, observando-se também as normas referentes à aquisição ou ao arrendamento de lotes por estrangeiros.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos primeiramente enaltecer à iniciativa do Poder Executivo de colocar fim em um conflito que se estende por quase 30 anos. Devemos salientar os graves prejuízos econômicos, ambientais e sociais que esta demanda trouxe a região e ao Estado de Mato Grosso. Na área triangular criada pelo problema divisório, instalou-se um verdadeiro caos judiciário, fundiário e fiscal. Com a chegada do desenvolvimento, os problemas decorrentes da topografia equivocada foram ganhando vulto: agricultores viram seus títulos de terra impugnados, questões jurídicas passaram a ensejar discussão de competências, a arrecadação de impostos começou a ser objeto de protelação. Investidores voltam as costas para os municípios ali instalados, receosos de que o vácuo criado pela indefinição territorial prejudique em algum momento seus negócios.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar, sendo legítima a iniciativa

legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada. Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a mesma não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa nela empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 5536, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator